

Ofício de Suprimentos Nº 049/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA ERLEY GIVISIEZ NERI -  
CNPJ: 55.827.055/0001-61

PROCESSO: 12488/2025- PE SRP 008/2026

**OBJETO:** Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de Utensílios de Copa e Cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. A quantidade estimada no anexo I, não obriga a Administração Pública a adquiri-las em sua totalidade.

Destinatários: ERLEY GIVISIEZ NERI - CNPJ: 55.827.055/0001-61

## DAS PRELIMINARES

### I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE SRP 008/2026 supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)Diante do exposto, requer:

1. O provimento do presente recurso, reconhecendo a validade da documentação apresentada como equivalente às demonstrações contábeis exigidas;
2. A consequente habilitação da empresa ERLEY GIVISIEZ NERI – CNPJ 55.827.055/0001-61 na Licitação nº 008/2026 do Município de Mangaratiba. (TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **ERLEY GIVISIEZ NERI - CNPJ: 55.827.055/0001-61**)

É o relatório. Sucinto.

**Preliminarmente**

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

## II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o Microempreendedor Individual – MEI possui tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e na legislação correlata, sendo dispensado da escrituração contábil formal, incluindo a elaboração de balanço patrimonial, salvo quando expressamente exigido por norma específica.

Nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, o MEI está dispensado de manter contabilidade formal, devendo apenas manter controle simplificado de suas receitas.

Ademais, a exigência de balanço patrimonial registrado, quando aplicada indistintamente, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

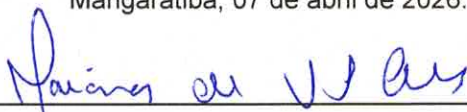
Nesse sentido, a jurisprudência e entendimentos dos órgãos de controle têm se consolidado no sentido de que não se pode exigir de MEI obrigação que a legislação expressamente dispensa.

## III- DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

- a) Reformar a decisão de inabilitação da empresa recorrente;
- b) Reconhecer a dispensa de apresentação de balanço patrimonial registrado para Microempreendedor Individual – MEI;
- c) Determinar o retorno da empresa ao certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes.

Mangaratiba, 07 de abril de 2026.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº: 3183/2025